

ILMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À
GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 015/2017



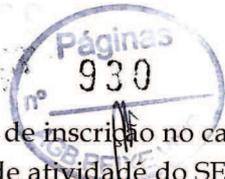
O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DRMG, já qualificado nos autos deste certame, vem, respeitosamente, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, em face da decisão que declarou o SENAI/DRMG habilitado para a presente Tomada de Preços

I - Relatório dos Fatos

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, ora Recorrente, em face da decisão que declarou o SENAI/DRMG, ora Recorrido, habilitado para a próxima fase da presente Tomada de Preços.

Em síntese, alega a Recorrente que:

1. O SENAI é entidade sem fins lucrativos e não possui em suas finalidades institucionais a prestação de serviços laboratoriais, em violação à cláusula 2.3 do edital.
2. O Regimento Interno do SENAI não prevê a possibilidade de participação de licitações, de forma que o substabelecimento conferido pelo Diretor Regional, Sr. Cláudio Marcassa, ao Sr. José Policarpo Gonçalves de Abreu não deve ser aceito. Além disso, alega que não há prova da eleição do Presidente do Conselho Nacional do SENAI, em violação à cláusula 6.5.1 do edital.



3. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal comprova que o ramo de atividade do SENAI é incompatível com o objeto do certame, em ofensa à cláusula 6.4.1 "d" do ato convocatório.
4. O balanço patrimonial não contempla os dados da filial (SENAI/DRMG). Além disso, sustenta que não foi comprovado patrimônio líquido, uma vez que tal rubrica contábil não existe em instituições sem fins lucrativos.
5. O atestado de capacidade técnica não foi levado a registro na entidade profissional competente.

Contudo, as alegações da Recorrente são absolutamente insubsistentes, conforme será demonstrado a seguir.

II - Fundamentação

Para facilitar a compreensão destas contrarrazões, as alegações da Recorrente serão analisadas individualmente:

- 1 *O SENAI é entidade sem fins lucrativos e não possui em suas finalidades institucionais a prestação de serviços laboratoriais, em violação à cláusula 2.3 do edital.*
3. *A prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal comprova que o ramo de atividade do SENAI é incompatível com o objeto do certame, em ofensa à cláusula 6.4.1 "d" do ato convocatório*

Inicialmente, é possível observar que a Recorrente desconhece a natureza jurídica do SENAI, assim como a legislação de lhe deu origem, conforme será explicitado a seguir.

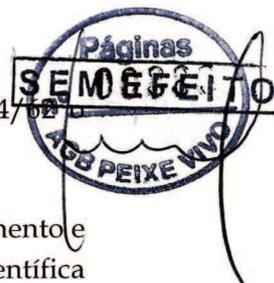
O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/1942 e é uma instituição de educação que organiza e administra, em todo o País, escolas de aprendizagem para industriários.

O Decreto 494/62, que aprovou o regimento da entidade, prevê que:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

(...)

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.



Para atendimento ao previsto na alínea "e" do art. 1º do Decreto 494/62, SENAI implantou os "Institutos SENAI de Inovação e Tecnologia".

Os Institutos de Inovação tem como foco a transversalização do conhecimento e atendimento à demanda de diversos setores, se especializando em uma área científica de pesquisa aplicada, engenharia de alta complexidade e geração de inovação tecnológica.

Já o objetivo dos Institutos de Tecnologia é o investimento em infraestrutura física e mão de obra qualificada para a prestação de serviços técnicos especializados, para atender aos setores relevantes em todo o território brasileiro, priorizando as demandas atuais e futuras da indústria.

Dentre os serviços prestados estão os serviços objeto deste certame, quais sejam, análises de parâmetros físicos, químicos e biológicos de qualidade das águas, de forma que não assiste qualquer razão à Recorrente.

No que concerne à eventual impossibilidade de participação de licitações, é certo que também não assiste razão o Recorrente.

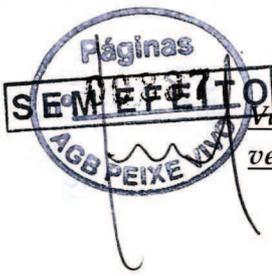
No acórdão proferido pelo TCU em face do SESI e que foi colacionado pelo Recorrente em suas razões recursais, verifica-se que o que se vedou foi a participação da entidade em licitações cujo objeto não tenham relação com suas finalidades institucionais.

Para tanto, mister trazer o parecer nº 1562/15 do Departamento Nacional, como trechos do acórdão do TCU, utilizado como paradigma pelo próprio Recorrente:

"o recorrido, e aquele que o manteve, com efeito, não impedem, de modo amplo, geral e irrestrito que o SESI cobre pelos serviços que presta. Isto se pode inferir, por exemplo, do item 127 do Acórdão nº 1286/2015, verbis:

127. O Sesi, por exemplo, é reconhecido, nessas comunidades locais, pelos serviços que presta, com preços mais baixos ou até gratuitamente, subvertendo a eficiência econômica, ditada pelo lucro, como na competição realizada pela ECT, em debate nos autos.

O que se teve como vedado, é que o SESI realize atividades econômicas puras, puramente comerciais, em que o lucro se revele como sua essência, seu fim precípuo, concorrendo no mercado, e em desvio de suas finalidades institucionais. Ou seja, com desvirtuamento de sua essência assistencial.



Várias passagens do Acórdão nº 1286/2015 deixam patente essa orientação, verbis:

11. A determinação endereçada ao Sesi/DN foi apenas no sentido de que orientasse as unidades regionais de se absterem de participar de licitações públicas cujo objeto não estivesse compreendido em suas finalidades institucionais, com o intuito de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes.

23. [...]. Conforme já dito anteriormente, a determinação foi apenas no sentido de orientação às unidades regionais quanto à observância, por ocasião da participação em certames licitatórios, das finalidades institucionais do Sesi, dispostas no próprio decreto que o criou, Decreto-Lei 9.403/1946, e no seu regulamento, Decreto 57.375/1965.

42. Por conseguinte, não se pode admitir a contratação em questão, pois se trata de verdadeira exploração comercial pelo Sesi de prestação de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais, com cessão de mão de obra, à ECT, o que caracteriza desvirtuamento de suas atividades institucionais.

43. Considerando, portanto, que a exploração de atividade econômica não se encontra entre as finalidades institucionais do Sesi, mostra-se acertada a determinação deste Tribunal endereçada à entidade, ora recorrida.

45. Assim, tendo em vista que os argumentos não atacaram a questão central que motivou a determinação vergastada (prestação de serviços de saúde por meio de exploração de atividade econômica), não têm o condão de modificar a determinação recorrida, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

60. No entanto, conforme já dito allures, o que se questiona nos autos é o fato de o Sesi prestar tais serviços, na área de saúde sob a forma de exploração de atividade econômica, e não de assistência social, desvirtuando, por conseguinte, das finalidades para as quais foi criado.

Resta claro que as decisões não proíbem o exercício de atividade de prestação de serviços (atividade econômica), cobrando por tais serviços, mas desde que ligados às suas finalidades assistenciais e, assim, dispostos em favor das comunidades em que atua.



O que se reprovou no caso concreto, repita-se, foi a atividade puramente comercial (atividade econômica pura), visando fundamentalmente o lucro, concorrendo diretamente no mercado com outras empresas comerciais e de prestação de serviços.

(...)

Volto a reafirmar o entendimento de que nada impede, pelos termos das decisões, que o SESI continue a prestar serviços de saúde, por eles obtendo remuneração, mas tendo como destinatários diretos os integrantes da comunidade em que está promovendo essa atuação. E com traço distintivo reconhecido: preços mais acessíveis, revelador de seu caráter assistencial. A atividade econômica com o perfil e viés diferenciados não está vedada ao SESI".

No caso do acórdão proferido pelo TCU, foi constatada a participação do SESI em licitação cujo objeto **não** tinha relação com suas finalidades institucionais.

Tal situação não é vislumbrada no presente caso, **já que os Institutos de Tecnologia estão atuando dentro dos objetivos e finalidades do SENAI.**

2. O Regimento Interno do SENAI não prevê a possibilidade de participação de licitações, de forma que o substabelecimento conferido pelo Diretor Regional, Sr. Cláudio Marcassa, ao Sr. José Policarpo Gonçalves de Abreu não deve ser aceito. Além disso, alega que não há prova da eleição do Presidente do Conselho Nacional do SENAI, em violação à cláusula 6.5.1 do edital

No que concerne à ausência de poderes para substabelecer ou participar de licitações, é certo que a Recorrente faz uma interpretação equivocada do Regimento do SENAI.

De pronto, é importante esclarecer que o art. 31 do Decreto 494/62 (Regimento do SENAI - já apresentado nos autos) estabelece que "no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe será constituído um Conselho Regional e instalado um Departamento Regional do SENAI, com jurisdição na base territorial respectiva".

Conforme se verifica nos artigos 32 e seguintes do Regulamento, os Conselhos e Departamentos Regionais possuem competência para gerir o SENAI em sua base territorial.

A administração e gestão do SENAI é, portanto, descentralizada, sendo que os órgãos nacionais e regionais não se confundem.

Desta forma, dispensável a apresentação de comprovante de eleição do Presidente do Conselho Nacional, Dr. Robson Andrade, uma vez que não possui



qualquer relação com órgãos regionais do SENAI - Departamento Regional de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32 e 39 do citado Regimento:

Art. 32. Os Conselhos Regionais se comporão dos seguintes membros:

a) do presidente da federação de indústrias, que será o seu presidente nato, ou seu representante;

(...)

Art. 39. Cada Departamento Regional será dirigido por um diretor nomeado, mediante entendimento com o presidente do Conselho Regional, pelo presidente do Conselho Nacional e por este demissível "ad-nutum", devendo a escolha recair em pessoa que, além de ter formação universitária, possua conhecimentos especializados de ensino industrial, com experiência no magistério ou na administração dessa modalidade de ensino.

Na documentação apresentada pelo SENAI é possível observar:

1. O Ata de Assembleia Geral que reelegeu o Dr. Olavo Machado Júnior Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o que, nos termos do art. 32, "a" o torna Presidente do Conselho Regional do SENAI;
2. A Portaria que nomeia o Sr. Cláudio Marcassa como Diretor Regional do SENAI. Registra-se que por se tratar recondução de mandato, a Portaria apresentada não foi revogada e encontra-se válida.
3. O Substabelecimento conferido pelo Sr. Cláudio Marcassa ao Sr. José Policarpo Gonçalves de Abreu, conferindo-lhe poderes para assinar instrumentos jurídicos de interesse do Centro de Inovação e Tecnologia - SENAI, assim como participar de licitações.

Desta forma, qualquer alegação da Recorrente sobre a irregularidade da documentação tem como objetivo exclusivo tumultuar o processo.

Frisa-se que o art. 41 do Regimento do SENAI prevê que:

Art. 41. Compete ao Diretor de cada Departamento Regional

(...)

b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias e praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;



Alega a Recorrente que o Diretor Regional do SENAI não tem poderes para participar de licitação, nem de substabelecer.

Ora, o art. 41 "b" é claro ao dispor sobre a possibilidade do Diretor Regional gerir e representar todos os serviços do departamento regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias e **praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções.**

O rol de atividades e serviços organizados pelo Diretor Regional do SENAI é extenso, sendo que as atribuições relacionadas são exemplificativas e não taxativas. Caso contrário, não poderia o Diretor Regional assinar contratos, pois tal atribuição não lhe foi conferida de forma expressa.

Ademais a redação da alínea "b" é clara ao permitir que o Diretor Regional pode praticar **todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções.** É inconcebível imaginar que todos os Contratos do SENAI seriam assinados apenas pelo Diretor Regional, sem a possibilidade de substabelecer poderes.

E mais, conforme acima esclarecido, não há impedimento do SENAI na participação de licitações que estejam relacionadas com suas finalidades institucionais.

4. O balanço patrimonial não contempla os dados da filial (SENAI/DRMG). Além disso, sustenta que não foi comprovado patrimônio líquido, uma vez que tal rubrica contábil não existe em instituições sem fins lucrativos

No que concerne ao balanço patrimonial, insurge-se a Recorrente pelo fato de que o SENAI não tem finalidade lucrativa.

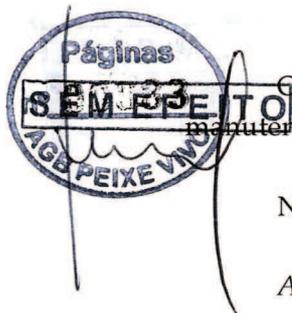
Ocorre que tal fato impede o SENAI de auferir lucro. A proibição se refere à distribuição de lucros entre seus dirigentes e empregados.

Em outros termos, o SENAI não está impedido de auferir receita pelos serviços prestados.

Registra-se que proibição de distribuição de lucro aos seus dirigentes e empregados, está prevista tanto no Decreto-Lei nº 4.048/42, como no Decreto nº 494/62.

Caso a alegação da Recorrente fosse verdadeira, toda entidade sem fins lucrativos deveria ser deficitária, pois não poderia auferir receita pelos serviços prestados à sociedade e aos seus beneficiários.

O SENAI, assim como qualquer entidade sem fins lucrativos, deve buscar a otimização e eficiência de seus serviços e receitas, para aplicação exclusiva em suas finalidades institucionais.



Ou seja, toda a receita/lucro obtido pelo SENAI é integralmente aplicado na manutenção de seus objetivos institucionais.

Nesse sentido, o art. 14 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim, não há qualquer vedação legal à obtenção de receita/lucro pelo SENAI.

As regras contábeis para a elaboração do balanço patrimonial de entidades sem fins lucrativas utilizam terminologias diferentes para empresas que exploram atividades econômicas.

A título de exemplo, não há que se falar em Capital Social, mas sim Patrimônio Social conforme consta no Balanço Patrimonial já apresentado.

Por sua vez, o patrimônio líquido é comprovado pelo "Patrimônio Social", com apuração de resultado do exercício utilizando o termo de Superávit ou Déficit.

Apesar da diferença terminológica, não há dúvidas de que é possível aferir o patrimônio do SENAI. Assim, inegável o manifesto intuito tumultuador da Recorrente.

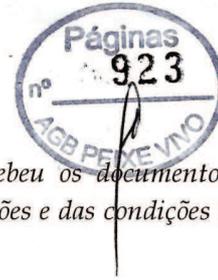
5. O atestado de capacidade técnica não foi levado a registro na entidade profissional competente

Por fim, relativamente ao atestado de capacidade técnica, é certo que a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044 esabelece que:

Art. 22 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, no caso de obras/serviços de grande vulto e/ou alta complexidade.



III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo.

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

A redação acima negritada é clara ao dispor que os atestados deverão ser emitidos por pessoas jurídicas (de direito público ou privado) e que tais pessoas jurídicas deverão estar devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

Ora, o edital não exigiu a prova do registro do emitente do atestado de capacidade técnica junto ao respectivo conselho/entidade de classe.

Nessa linha de raciocínio, é certo que nem a Recorrente apresentou o comprovante de que as empresas emitentes de seus atestados técnicos encontram-se devidamente registradas junto às entidades profissionais competentes.

A alegação da Recorrente não faz qualquer sentido, sendo que os atestados apresentados pelo SENAI estão de acordo com o disposto no edital.

III - Conclusão

Sendo assim, pede e espera o SENAI o não provimento do presente recurso, já que infundadas as alegações da Recorrente.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DRMG